



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10235.000008/92-31
Recurso nº : 75.032
Matéria : IRPF - EX.: 1987
Recorrente : JOSÉ HÉLIO BARBOSA DE FREITAS
Recorrida : DRJ em MACAPÁ - AP
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.484

IRPF - Ex. 1989 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submete-se à tributação a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não sujeitos à tributação ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HÉLIO BARBOSA DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: ' 29 / JAN / 1999 '

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10235.000008/92-31
Acórdão nº : 102-43.484
Recurso nº : 75.032
Recorrente : JOSÉ HÉLIO BARBOSA DE FREITAS

RELATÓRIO

JOSÉ HÉLIO BARBOSA DE FREITAS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.086.142-72, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Macapá, AP, que manteve a exigência de pagamento de Imposto de Renda equivalente a 137,67 UFIR e acréscimos legais cabíveis, referente ao exercício de 1987, ano base 1986.

A exigência decorreu de procedimento de revisão de Declaração de Rendimentos e de Bens e demais diligências realizadas, e, após arbitrado o custo de construção realizada, de acordo com as tabelas do SINDUSCON, considerados os demais dados informados pelo contribuinte, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto.

Contestando a decisão monocrática que deixara de aceitar suas justificativas, o contribuinte, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, em especial:

- que adquirira imóvel residencial, construído em alvenaria, medindo 145 m², conforme Escritura Pública de 28/10/83;

- que em 1986 efetivamente construíra 120 m², os quais, adicionados a 25 m² já edificadas anteriormente, totalizam os 145 m² da Escritura, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10235.000008/92-31
Acórdão nº : 102-43.484

- que, apesar de o fisco ter baseado seu arbitramento no ART - documento hábil e idôneo, este não concretiza, não demonstra os períodos de execução da obra nem atesta a sua conclusão.

Considerando os argumentos formulados e as diferenças entre os dados constantes dos diversos documentos apresentados, este Plenário, em sessão realizada em 24/02/94, decidiu converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à repartição de origem com a finalidade de ser informado:

a) se a área a ser construída de 277 m², referida na ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, corresponde a um acréscimo à área preexistente de 145 m²;

b) se a área construída de 120 m² declarada como correspondendo a "gato em reforma no ano base de 1984 - Cz\$ 2.156,80" estaria sendo regularizada através do ART do ano de 1986.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10235.000008/92-31
Acórdão nº : 102-43.484

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos a este Plenário para apreciação e decisão, após cumprida a diligência requerida, conforme Resolução nº 102-1.692.

Após averiguar os fatos, o Responsável elabora o relatório de fls. 58/60, que se transcreve parcialmente, a seguir:

“.....

Em 17/02/98 foi encaminhado um ofício (fls. 55) para o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/AP, aos cuidados da Coordenação de Engenharia Civil para que se pronunciasse acerca da A R T em questão e mais precisamente aos quesitos supramencionados, onde só com um parecer técnico especializado poderia aclarar as indagações desse emérito Conselho.

Posteriormente, em 27/02/98, recebemos o ofício nº 030/98 - GEFIS-CREA-AP, onde podemos observar (fls. 57) que a área registrada em A R T (fls. 08) de 277 m², refere-se a construção de 02 (dois) pavimentos e não a um presumível acréscimo; e inexistente registro anterior (1984) em nome do proprietário JOSÉ HÉLIO BARBOSA DE FREITAS no mesmo endereço, logo não estaria sendo regularizada área anteriormente construída através da A R T 702/86.

Devido ao decurso de tempo já transcorrido, fica impossível conseguir cópias de declarações de rendimentos de anos posteriores ao exercício de 1987, para averiguar as alterações ocorridas nesse bem imóvel - gastos efetuados com a construção - conforme alegado pelo contribuinte.

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000008/92-31
Acórdão nº. : 102-43.484

Considerando que o lançamento de imposto de renda referente ao ano-base de 1986, exercício de 1987, decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, especialmente de gastos com construção;

Considerando que a diligência realizada pela repartição de origem com relação aos documentos juntados e argumentos formulados demonstrou inexistirem, nos autos, provas adequadas e suficientes para modificar o entendimento quanto ao período de realização da obra;

Considerando que, nos termos da legislação do imposto de renda, compete ao contribuinte manter em boa guarda, pelo período decadencial de 5 (cinco) anos, todos os documentos e comprovantes que, de alguma forma, fundamentaram os dados registrados em suas Declarações de Rendimentos e de Bens;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998.


URSULA HANSEN